



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003552-50.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelada NADINE CARNIZELLO ACCARINI.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36931

Apelação nº 1003552-50.2023.8.26.0001

Apelante: Spin 06 First Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelada: Nadine Carnizello Accarini

Interessados: Lucas Antonio Ribeiro Ortiz e Banco Santander Brasil S/A.

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE TERCEIRO - Pretensão da embargante em proteger da penhora no rosto dos autos quantia depositada em ação de consignação em pagamento com propósito de purgar a mora decorrente de inadimplemento de parcelas do financiamento imobiliário - Dinheiro utilizado para depósito em garantia proveniente do genitor da embargante - Ato ocorrido na constância do casamento da apelada e que visou preservar bem comum do então casal - Débito perseguido pelo embargado que teve origem no inadimplemento de cheques entregues pelo ex-cônjuge da embargante para saldar a entrada do preço de imóvel, aliás, o mesmo da ação consignatória - Doação recebida pela embargante objeto de confissão acerca do direcionamento à preservação do bem da família - Penhora da quantia preservada para saldar débito do então casal, relativo a patrimônio comum, originado aquele e adquirido este, na constância do casamento - Inteligência do art. 1663, §1º, do CC - Apelação provida para rejeitar os embargos de terceiro, manter hígida a penhora no rosto dos autos sobre a integralidade da quantia depositada na ação de consignação de pagamento até o montante da dívida exequenda e inverter os ônus sucumbenciais, dentre os quais a honorária advocatícia em prol do patrono do embargado, os quais deverão ser arcados integralmente pela embargante.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 288/290 que julgou procedentes os embargos de terceiro e condenou o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa.

Inconformado busca o embargado, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que o dinheiro objeto de depósito nos autos do processo nº 1032326-27.2022.8.26.0001 e de penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo *a quo* e alegado pela apelada como fruto de doação recebida de seu genitor não poderia prevalecer. Isto porque não haveria prova da alegada doação, ausente demonstração de que tal operação tenha sido declarada ao Fisco por força da Lei 10705/00. Também teria sido confessado pela embargante que aquela quantia seria destinada ao casal. Além do mais, a dívida ora executada teria sido constituída em benefício do casal, já que inerente a cheques vinculados ao pagamento da entrada de imóvel no qual residia o então casal na constância do casamento. Pede a rejeição dos embargos ou, subsidiariamente, a manutenção da penhora sobre 50% do

valor consignado naquela ação a fim de resguardar a meação da apelada (fls. 293/304).

Vieram as contrarrazões às fls. 310/313, pelas quais a embargante defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que seria isenta de declaração as doações inferiores a 2500 UFESPs, o que abarcaria o presente caso, pois em 2022, tal quantia seria de R\$ 79.925,00, além da falta do tributo não desconstituir o negócio. O dinheiro teria sido doado exclusivamente para a outra demanda e exclusivamente em nome da recorrida. Por fim, afirma não ser parte no feito que busca o pagamento dos cheques, situação apta ao reconhecimento de sua condição de terceira, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a embargada e seu então cônjuge, Lucas, por terem inadimplido as parcelas de negócio de aquisição de imóvel suportaram a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, o qual adotou providências para leiloar o bem. Na tentativa de evitar o leilão, ajuizaram ação de consignação em pagamento (processo nº 1032326-27.2022.8.26.0001) com pedido de purgação da mora mediante o depósito da quantia que entendiam devida naquela oportunidade, R\$ 34.084,10 (fls. 75/77).

No que toca a origem do dinheiro depositado no processo supra indicado para fins de purgação da mora, cabe pontuar a incontrovérsia acerca do depositante, Sr. Edenilson Accarini, vir a ser o genitor da apelada, conforme seu documento de identificação civil (fls. 14/15).

Torna-se despicienda a análise dos requisitos para a eficácia da doação, pois a quantia em questão (R\$ 34.084,10) equivale a menos de 2500 UFESPs, cuja unidade foi fixada em R\$ 31,97 em 2002, ano em que celebrado o negócio¹. Daí porque isenta de declaração ao Fisco Estadual, nos termos do art. 6º, inciso II, alínea a, da Lei Estadual nº 10705/2000.

Ademais, questões tributárias entre doador/donatário e o Fisco não são objeto desta ação.

Por seu turno, notável que a transferência do dinheiro se deu em 06-10-2022 (fls. 77), durante a vigência do casamento da apelada e de Lucas, cujo divórcio ocorreu apenas em 13-10-2022 (fls. 209/210).

No caso, o débito perseguido na ação monitória precedente aos presentes embargos de terceiro (processo nº 0006858-78.2022.8.26.0001), foi constituído em benefício

¹ <https://portal.fazenda.sp.gov.br/paginas/indices.aspx>

da família, pois os cheques em questão se destinaram ao pagamento da entrada do preço do imóvel residencial, situação, aliás, não negada pela apelada.

E não se olvide que, por ocasião da ação de consignação em pagamento, os requerentes Nadine e Lucas expressamente pugnaram, em conjunto, pelo depósito da importância de R\$ 34.084,10 a título de purgação da mora (fls. 75), o que força convir o reconhecimento do proveito econômico conjunto.

Na petição inicial da ação consignatória constou, ainda, que *“justificar o pleito de tutela de urgência e inclusive demonstrar a boa-fé, destaca-se que os autores, hoje, levantaram recursos suficientes para adimplir a dívida ocorrida do atraso do financiamento, no importe de R\$ 34.084,10”, que “a demora na prestação jurisdicional ocasionará gravame aos autores, pois estes terão que desocupar o imóvel, sem terem onde residir, ainda mais por se tratar de um bem ocupado pela família”, “os autores levantaram recursos suficientes para adimplir a dívida ocorrida do atraso do financiamento, no importe de R\$ 34.084,10” e “no caso de o referido valor ser inferior ao consignado em juízo, requer-se a devolução dos valores excedentes aos requerentes” (fls. 21/22 e 31/32 - g.n.).*

A esse respeito, há que se entender que o ato de disposição daquela quantia teve por finalidade preservar bem comum do casal, dada a confissão da embargante do propósito de emprego do dinheiro em prol da então família.

Não se olvide, a propósito, que a aquisição do imóvel também ocorreu na constância do casamento da embargante com o executado da monitória, conforme indicado no contrato de venda e compra do imóvel (fls. 55), *verbis*: “*Nádine Carnizello (...), casada aos 12/05/2019, pelo regime da comunhão parcial de bens, com Lucas Antonio Ribeiro Ortiz, o qual também comparece neste ato como comprador (...)*”.

E o débito exequendo por força da sentença na ação monitória monta a 25.094,46 para 06-01-2023 (fls. 156/157), o que denota a suficiência da quantia depositada nos autos da consignatória para a satisfação daquela dívida.

Nessa senda, o patrimônio comum deve servir para a quitação das dívidas contraídas na constância do casamento, segundo a disciplina do art. 1663, § 1º, do CC², situação que não permite o afastamento da penhora no rosto dos autos em prol do embargado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para rejeitar os embargos de

² Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiro, manter hígida a penhora no rosto dos autos sobre a integralidade da quantia depositada na ação de consignação de pagamento até o montante da dívida exequenda e inverter os ônus sucumbenciais, dentre os quais a honorária advocatícia em prol do patrono do embargado, os quais deverão ser arcados integralmente pela embargante.

MENDES PEREIRA
Relator